



## PARECER CEFOR

**PROCESSO Nº: 208.00105/2021-66**

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto de lei nº 142/21, de autoria do Ver. Leonel Radde, que **estabelece critérios para a preservação da segurança de vítimas de crimes que buscam atendimento nos hospitais públicos e nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre.**

Na justificativa legislativa apresentada pelo autor da proposta, podemos destacar que a “preservação da segurança de vítimas de crimes não é apenas uma responsabilidade dos órgãos de segurança, mas de todo o aparato estatal, que compreende as políticas públicas e seus respectivos serviços. Quando as vítimas dos crimes precisam de atendimento nos serviços de saúde, principalmente nos hospitais, elas ficam sujeitas a acessar o serviço sem a garantia de que não irão se deparar com seus agressores. Esse tipo de situação comove a atenção pública quando ocorre com mulheres vítimas de violência, fato que já justifica a necessidade da legislação a qual este Projeto de Lei se propõe”.

O projeto é meritório e extremamente necessário para uma parcela considerável da cidade, em especial para as mulheres vítimas de agressões e violências. Como apontado pelo autor da proposição legislativa, a garantia de defesa da vítima não pode se ser de competência única e exclusiva dos órgãos de segurança policial, mas sim, de cuidado e zelo do aparato estatal.

O referido projeto recebeu parecer parcialmente positivo do ponto de vista da legalidade, por parte da procuradoria desta casa, que apontou: “Isso posto, entendo que os arts. 2º e 3º da proposição legislativa em exame são inconstitucionais, contudo, quanto ao tema central da proposta não vislumbro óbice de natureza jurídica que impeça, nessa fase inicial, a sua tramitação”.

Diante do parecer prévio do procurador, o legislador protocolou emenda nº 01, onde retira os artigos apontados como inconstitucionais de sua proposta de legislação. Com as alterações proposta pelo proponente, a Comissão de Constituição e Justiça também apontou inexistência de óbice de natureza jurídica para seguimento do projeto.

Do ponto de vista econômico, a proposta legislativa não tem impacto direto, bem como apresenta meritórias razões expostas para sua aprovação. Nesse sentido, com base nos argumentos acima esposados, nos manifestamos pela **aprovação** do projeto de lei e da emenda de número 01.

Sala de Reuniões, 02 de junho de 2022.

Bruna Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 02/06/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da

Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0392783** e o código CRC **5F0DD4BF**.

---

---

Referência: Processo nº 208.00105/2021-66

SEI nº 0392783



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 088/22 - CEFOR** contido no doc 0392783 (SEI nº 208.00105/2021-66 – Proc. nº 0371/21 - PLL nº 142/21) ao Projeto e à Emenda nº 01, de autoria da vereadora Bruna Rodrigues foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **17 de junho de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS, **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela APROVAÇÃO do Projeto e da Emenda nº 01

Vereador Mauro Zacher – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Bruna Rodrigues: FAVORÁVEL

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 17/06/2022, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399429** e o código CRC **2A2CF1EC**.